

Processo nº 2090.01.0008700/2023-05

Montes Claros, 03 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 56/2026/FEAM/URA NM - CAT

Destinatário(s): Mônica Veloso de Oliveira / Chefe do Regional - FEAM / URA NM

Assunto: Despacho para arquivamento do Processo SLA nº 854/2023 - Geo Agropecuária Ltda.

DESPACHO

Processo SLA nº:	854/2023	Modalidade / Fase:	LAC2 / LOC
Empreendedor:	Geo Agropecuária Ltda.	CPF/CNPJ:	64.256.183/0003-55
Empreendimento:	Geo Agropecuária Ltda. / Fazenda Jatobá e Tabocas	CPF/CNPJ:	64.256.183/0003-55
Município(s):	Várzea da Palma e Jequitaiá / MG	Zona:	Rural
Processos vinculados:		Modalidade / Fase:	Situação
32507/2022		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
32509/2022		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
32506/2022		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
32508/2022		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
32510/2022		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
27678/2016		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Arquivada
27679/2016		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
6264/2014		Outorga de recurso hídrico / Captação superficial	Indeferida
39354/2020		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Deferida
39350/2020		Outorga de recurso hídrico / Captação superficial	Indeferida
14950/2023		Outorga de recurso hídrico / Poço tubular	Em análise
Equipe interdisciplinar – FEAM / URA NM - CAT			MASP:

Ozanan de Almeida Dias - Gestor Ambiental (Gestor)	1.216.833-2
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.922-7
Gilson Souza Dias – Gestor Ambiental	0.943.199-0
Samuel Franklin Fernandes Mauricio – Gestor Ambiental	1.364.828-2
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0
Marco Túlio Parrela de Melo – Analista Ambiental	1.149.831-8
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica	1.182.856-3

Prezada Chefe Regional,

O presente despacho versa sobre a análise do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento Geo Agropecuária Ltda., enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC2), na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), formalizado sob o Processo nº 854/2023 no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 25/04/2023.

As atividades objeto do requerimento do licenciamento ambiental são operadas na Fazenda Jatobá e Tabocas, localizadas nos municípios de Jequitai e Várzea da Palma, Minas Gerais. Conforme requerimento no SLA, segundo a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 217/2017 foram solicitadas a regularização das seguintes principais atividades:

G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em 2.128,371 ha de área de pastagem;

G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), com área útil de 102,14 ha;

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, com área útil de 297,07 ha.

G-04-01-4 - Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, com produção nominal de 500 t/ano.

O empreendimento está enquadrado na classe 4, pela atividade principal apresentar porte grande e potencial poluidor/degradador médio. Incidi os critérios locacionais de peso 1 - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas - por estar inserido na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço; Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

Entre os dias 04 e 05/10/2023 realizou-se a fiscalização no empreendimento – Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 112/2023 –, objetivando dar continuidade à análise do processo. Posterior a fiscalização e análise dos estudos e dos documentos integrantes do processo administrativo de licenciamento ambiental, solicitou-se em 08/12/2024 as informações complementares necessárias para a continuidade da análise do processo.

As informações complementares foram solicitadas no dia 08/12/2023, com prazo inicial de 60 dias, as quais foram prorrogadas por mais 60 dias, totalizando 120 dias. Em virtude da impossibilidade de responder algumas informações complementares, foi solicitado o sobrestamento do processo, o qual foi concedido até a data de 06/06/2024. De forma tempestiva, em 05/06/2024, foram respondidas todas as informações faltantes.

Conforme Despacho de Arquivamento nº 248/2024 (documento SEI nº 92560463) verificou-se que 22 (vinte e dois) itens de informações complementares foram apresentados de forma insatisfatória, resultando no arquivamento do processo de licenciamento ambiental conforme alicerçado na DN COPAM nº 217/2017 em seu Art. 26, § 1º, 2º e 4º e 5º; no Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu Art. 23, § 1º e em seu Art. 33, inciso II, que disciplinam os casos de arquivamento de processos de licenciamento ambiental.

O arquivamento do processo foi decidido pela Chefe Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, a quem compete o julgamento do arquivamento, sendo a publicação da decisão do arquivamento realizada no dia 24/07/2024 no Diário Oficial de Minas Gerais.

Na data de 22/08/2024, discordando da decisão do arquivamento do processo, o empreendedor interpôs recurso administrativo. Para tanto, nesse recurso foi apresentado as alegações que entenderam ser necessárias para contestar a decisão, sobretudo, no que concerne aos motivos elencados no despacho de arquivamento que concluíram pela insatisfatoriedade das informações complementares.

Na data de 06/06/2025 o recurso contra o arquivamento do processo foi julgado na 171ª Reunião da Unidade Regional Norte de Minas (URC NM), sendo que na ocasião o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam deliberou favorável para o desarquivamento do processo.

Desarquivado o processo de licenciamento, o mesmo retornou para a análise da URA NM. Assim, os 22 (vinte e dois) itens considerados insatisfatórios no primeiro momento, foram novamente solicitados como informação complementar na data de 30/07/2025, com prazo de atendimento de 60 dias.

O prazo inicialmente concedido para atendimento das informações complementares foi prorrogado por igual período, a pedido do empreendedor, totalizando 120 dias que se encerraria em 27/11/2025.

Decorrido o prazo não houve nenhuma apresentação de resposta às informações complementares ou registro de solicitação de sobrestamento do processo no SLA. Desse modo, na forma automática, o sistema reconheceu pela ausência de resposta por parte do empreendedor.

No dia 28/11/2025 a consultoria ambiental responsável pelo processo encaminha e-mail alegando que no dia 27/11/2025 foi requerido o sobrestamento do processo e que a não efetivação desse pedido se deu por falha no sistema SLA.

Diante dos fatos narrados, foi solicitado manifestação da equipe suporte do Sistema SLA, onde foi informado (Anexo I, 134411128) que após verificações não se constatou nenhuma anormalidade. Segundo informado, verificou-se “que as Informações Complementares em análise se encontram com o status “Sem resposta”, o que indica que não houve o envio, pelo empreendedor, de eventual pedido de sobrestamento.”

Diante do exposto, uma vez que as informações complementares não foram respondidas e que não houve no tempo hábil o pedido de sobrestamento do processo, resta caracterizado o ensejo para o arquivamento do processo de licenciamento, nos termos do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 e do art. 23 c/c art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, sugere-se o arquivamento do processo de licenciamento ambiental PA SLA nº 854/2023, do empreendimento Geo Agropecuária Ltda., localizado nos municípios de Jequitaiá e Várzea da Palma/MG.

Adicionalmente, considerando que o processo de outorga de recurso hídrico - PA nº 14950/2023 – está vinculado ao processo de licenciamento, sugere-se igualmente seu arquivamento, nos termos do art. 16 da DN COPAM nº 217/2017.

Assim sendo, encaminha-se o presente despacho para apreciação da Coordenação de Controle Processual.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias**, Servidor(a) Público(a), em 03/03/2026, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Tulio Parrela de Melo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Souza Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2026, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 03/03/2026, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 03/03/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134343907** e o código CRC **1112A8FD**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Controle Processual

Processo nº 2090.01.0008700/2023-05

Montes Claros, 09 de março de 2026.

Procedência: Despacho nº 29/2026/FEAM/URA NM - CCP

Destinatário(s): @destinatarios_virgula_espaco@

Empreendimento: GEO Agropecuária LTDA – Fazenda Jatobá e Tabocas	Município: Jequitai e Várzea da Palma//MG
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo	
De: Rafaela Câmara Cordeiro Martins Pereira	Unidade Jurídica: CCP – URA NM
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão	Unidade Jurídica: Coordenador de Controle Processual da URA NM
Para: Mônica Veloso de Oliveira	Unidade Jurídica: Chefe Regional da URA Norte de Minas

Senhora Chefe Regional,

Como informado no Despacho nº 56/2026/FEAM/URA NM – CAT, o empreendedor **GEO Agropecuária LTDA – Fazenda Jatobá e Tabocas** possui processo de Licenciamento Ambiental Corretivo (Processo SLA nº 854/2023) em análise nesta URA.

Em 19 de julho de 2024, foi emitido Ato de Arquivamento do processo em questão, por não apresentação a contento de informações complementares necessárias à conclusão da análise do processo.

O empreendedor recorreu da decisão de arquivamento, sendo o recurso analisado pela URC do Copam, na sua 172ª Reunião Ordinária. O Conselho deferiu o recurso do empreendedor, sendo desarquivado o processo, em 09 de julho de 2025.

Para continuidade da análise, a equipe técnica da URA NM fez novo pedido de informações, solicitando a apresentação dos mesmos 22 (vinte e dois) itens considerados insatisfatórios no primeiro momento.

Foi dado prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das informações, o qual foi prorrogado por igual período, a pedido do empreendedor, totalizando 120 (cento e vinte) dias, que se

encerraria em 27/11/2025.

Durante o transcurso do prazo, não foi apresentada nenhuma informação. Um dia após o vencimento, a consultoria da empresa informou que havia tentado solicitar o sobrestamento do processo, o que não teria sido possível por falha no sistema SLA, mas não apresentou nenhuma comprovação do ocorrido. A equipe técnica da URA pediu manifestação da equipe suporte do Sistema SLA, por quem foi informada que, após verificações, não se constatou nenhuma anormalidade.

Por esse motivo, a equipe técnica da URA NM emitiu o mencionado despacho, informando o histórico do referido processo e sugerindo o novo arquivamento do mesmo, tendo em vista, novamente, a não apresentação de informações complementares consideradas necessárias para a conclusão de mérito.

A esse respeito, o art. 33 do Decreto 47.383/2018 disciplina:

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Também o art. 26, §5º da Deliberação Normativa Copam 217/2017 prevê:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da

interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Ainda sobre o ato de arquivamento, a Instrução de Serviço 06/2019 assim disciplina:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- **Falha nas informações que instruem o processo administrativo.**

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.

Assim, não tendo sido comprovado o erro do sistema SLA para pedido de sobrestamento do processo, em obediência ao disposto nos artigos e na instrução acima referidos, deve o processo ser encaminhado ao arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidora Pública**, em 09/03/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134886024** e o código CRC **EB83D93A**.